

TC 010.988/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Município de Cacimba de Dentro/PB e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Responsável: Clidenor José da Silva (CPF 408.827.724-49), ex-Prefeito (gestão 2005-2008).

Advogados constituídos nos autos: Kalinka Nazaré Monard Paiva (OAB/PB 1532-B) e Raíssa Almeida Bonfim (OAB/PB 18.155), representando Clidenor José da Silva (procuração à peça 8).

DESPACHO

Acolho, em essência, a proposta de saneamento dos autos formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, representado nestes autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 18).

Com efeito, os documentos e informações contidos no presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), principalmente aqueles apontados pelo douto integrante do **Parquet** especializado (peça 2, p. 71 e 142), somados a outros que lhes seguem (peça 2, p. 75 e 146), parecem apontar para a inexistência de culpa do Sr. Clidenor José da Silva, ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro-PB, relativamente à prestação de contas dos recursos públicos federais afetos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), exercício 2008, desacompanhada de parecer conclusivo emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-Fundeb), documento este exigido pelo art. 24, § 13, da Lei 11.494, de 20/6/2007, combinado com o art. 18, § 2º, da Resolução nº 10 de 7/4/2008 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Destaque-se que o parecer expedido em 2010 pelo referido Conselho (peça 2, p. 71 e 142) registra expressamente a impossibilidade de que fossem emitidas quaisquer opiniões concernentes à prestação de contas do PNATE/2008, uma vez que “o conselho anterior permaneceu inativo desde o dia 20.03.2008, quando a então presidente solicitou afastamento (cf. doc. Anexo [peça 2, p. 75]), não se verificando mais a realização de reunião para a devida substituição nem para qualquer outra deliberação até o final do exercício”, além de que “não houve transição ou repasse de qualquer documentação entre o conselho anterior e o atual, excetuando-se o livro de atas, o que impossibilita a tomada de atitude deste conselho em relação a fatos pretéritos ao exercício de 2009”.

Ainda em respaldo à provável ausência de culpa do Sr. Clidenor da Silva quanto à inexistência de parecer conclusivo do CACS-Fundeb sobre a gestão do PNATE/2008, cabe observar que, nos termos do art. 24, § 6º, da Lei 11.494/2007, a função de presidente do aludido órgão de controle social não pode ser ocupada por “representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Em outras palavras, nem mesmo a saída da então presidente do CACS-Fundeb, em 20/3/2008, e a falta de indicação de novo ocupante para essa função podem ser apontadas como ocorrências de responsabilidade do então Prefeito.

Nessas circunstâncias, embora me pareçam razoáveis as críticas levantadas pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal no Estado da Paraíba (Secex-PB) no item 14 de sua instrução técnica (peça 16, p. 3) acerca do parecer conclusivo intempestivamente trazido ao processo pelo ex-Prefeito (peça 14, p. 11), o fato é que, na linha de raciocínio do Ministério Público de Contas, exigir desse responsável a apresentação de documento declaradamente impossível de obtenção e, ainda, tê-lo como imprescindível comprovante da regularidade da execução física do objeto do PNATE/2008, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários de garantia fundamental inserta na Constituição Federal, qual seja, o devido processo legal.

Por conseguinte, acolho a proposta de saneamento dos autos, devendo a Secex-PB proceder a exame complementar acerca da execução financeira do programa em foco e, se for o caso, promover nova citação do responsável, além de outras medidas instrutivas a seu cargo.

Lembro, por oportuno, que as contas ordinárias do FNDE relativas a 2008 foram apreciadas em 10/9/2013, mediante Acórdão 5.398/2013-TCU-2ª Câmara, não tendo se expirado, portanto, nos termos do art. 21 da Resolução-CD/FNDE nº 10/2008, o prazo ao longo do qual deverão ser disponibilizados a este Tribunal de Contas, caso seja por ele requerido, todos os documentos comprobatórios da boa e da regular aplicação dos recursos do PNATE/2008, a exemplo de recibos, faturas, notas fiscais, conciliação bancária e extratos da conta corrente e das aplicações financeiras.

Ante o exposto, restituo os presentes autos à Secex-PB para que dê cumprimento à esta decisão.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator